Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008947-68.2024.8.19.0011

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADO: C L FISCHER BAR E RESTAURANTE ME

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO INFERIOR A R$ 10.000,00. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 DIAS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE JUSTIFIQUEM EFETIVIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu, com fundamento no Tema nº 1184 do STF e amparo na Resolução do CNJ nº 547/2024 e IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio de Cabo Frio visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa no montante não atualizado de R$ 2.774,57.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se a tese de ausência de interesse processual se sustenta de fato nos autos, notadamente quanto à aplicação adequada do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, com a prévia concessão de prazo para a Fazenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como se observa do §5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 restou facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

4. Como se extrai dos autos, o juízo além de intimar a Fazenda sob pena de arquivamento, proferiu despacho concedendo o prazo de 90 (noventa) dias, em atenção aos precedentes citados (Tema 1184, STF e Resolução CNJ nº 547/2024).

5. Não se verifica, portanto, decisão surpresa ou ausência de oportunidade para manifestação. A Fazenda Pública teve conhecimento específico da possibilidade de extinção do feito por ausência de interesse processual e poderia ter demonstrado eventual distinção, indicado a realização de tentativa de solução administrativa, existência de protesto da CDA, inadequação das medidas extrajudiciais ou requerido oportunamente a suspensão do processo para a localização de bens – o que não foi feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 27/10/2026 14:16:52
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio visando a cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Fiscalização, inscritos em dívida ativa no montante não atualizado de R$ 2.774,57 (id 02).

A sentença (id 58) extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual com fundamento no Tema nº 1184 do STF e amparo na Resolução do CNJ nº 547/2024, bem como no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 oriundo deste Tribunal de Justiça.

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (id 82), alegando, em síntese: (i) inaplicabilidade automática da Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) risco de crise econômica e violação ao princípio da eficiência e da legalidade tributária; (iii) proteção ao acesso a justiça e ao interesse da Fazenda Pública; (iv) autonomia legislativa municipal e inobservância da lei local que fixa limite inferior para extinção das execuções.

Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certo que o executado sequer foi citado nos autos.

É o breve relatório.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação cível objetivando a anulação da sentença que julgou extinta a execução fiscal de origem, ante a tese de julgamento firmada no RE 1.355.208/SC (Tema nº 1.184 do STF) e previsão de extinção das execuções fiscais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a tese de ausência de interesse processual se sustenta de fato nos autos, notadamente quanto à aplicação adequada do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, com a prévia concessão de prazo para a Fazenda.

Pois bem. Extrai-se dos autos que após o retorno dos ARs negativos (ids 18 e 20), a Fazenda requereu pesquisas no sistema SISBAJUD visando ihnformações acerca do CNPJ do executado e posterior citação via postal ou por OJA. Os autos foram encaminhados para consulta (id 28).

Em 27/03/2025 o juízo proferiu despacho determinando o prosseguimento do feito com intimação do Município exequente para a juntada dos atos constitutivos e alterações respectivas a fim de verificar sua regularidade e o endereço atualizado (id 30).

A Fazenda municipal veio aos autos (id 36) requerer o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para obtenção de resposta ao ofício já encaminhado à JUCERJA para obtenção dos dados.

Passados mais de dois meses após requerimento o juízo proferiu despacho, na forma do Tema 1.184 do STF, determinando a intimação da parte para promover o andamento do feito "*sob pena de extinção por ausência de interesse de agir*", tendo concedido prazo de 90 (noventa) dias para o Município promover a citação do executado ou localizar bens penhoráveis, em conformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024 (id 39).

O Município, muito embora não tenha retornado aos autos qualquer informação nova a respeito do ofício então encaminhado à JUCERJA, peticionou requerendo que o próprio juízo promovesse a expedição de novo ofício ao referido órgão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na sequência, o juizo negou o pedido tendo em vista a decisão anterior fundamentada no Tema 1184 do STF.

Diante disso, uma vez certificado o decurso do prazo de 90 dias, concedido em conformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024, foi proferida sentença extiguindo o feito diante da demontrada falta do interesse processual, nos seguintes termos (id 58):

> "Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.
>
> Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual.
>
> Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.
>
> Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80.
>
> Sem honorários.
>
> Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."

Feito esse breve relato acerca do fluxo processual, constata-se que o juízo de origem determinou expressamente a intimação do Município para que se manifestasse sobre a aplicação do Tema 1.184 do E.STF e dos parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024.

No julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1184), o STF fixou a seguinte tese:

> 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

> 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
>
> 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

De forma mais específica, a Resolução nº 547/2024/CNJ, prevê, no parágrafo 1º, do art. 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00, quando estejam sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

> Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
>
> § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
>
> § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
>
> § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
>
> § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Como se observa do §5º do art. 1º da referida resolução, restou facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

localizar bens do devedor.

Como se extrai dos autos, o juízo além de intimar a Fazenda sob pena de arquivamento dos autos (id 30), proferiu despacho concedendo o prazo de 90 (noventa) dias, em atenção aos precedentes acima citados.

Apesar de regularmente intimado, o Município não demonstrou a efetiva possibilidade de localização de bens do devedor e, dois meses após o início do prazo concedido, formulou pedido genérico de ofício à JUCERJA, por entender "*mais adequado e eficaz que o próprio Juízo promova a expedição*", não havendo qualquer indicação acerca de respostas ao Ofício 224/2025 (JUCERJA) então remetido conforme pedido de id 36.

Cabe registrar que após o pedido de sobrestamento formulado pela parte, o feito ficou paralisado por prazo superior ao requerido e, na sequência, foi concedido mais 90 dias, tendo sido o execuquente alertado de que não seriam admitidos pedidos genéricos relacionados à pesquisas de endereços e bens (id 39).

Não se verifica, portanto, decisão surpresa ou ausência de oportunidade para manifestação. A Fazenda Pública teve conhecimento específico da possibilidade de extinção do feito por ausência de interesse processual e poderia ter demonstrado eventual distinção do caso, indicado a realização de tentativa de solução administrativa, informado a existência de protesto da Certidão de Dívida Ativa, justificado a inadequação das medidas extrajudiciais ou requerido a suspensão do processo para adoção das providências cabíveis de forma prévia e fundamentada.

Nada disso foi apresentado oportunamente.

Vale dizer, ainda, que para além do valor abaixo do limite fixado pelos precedentes, até o momento não houve sequer a citação do executado diante da insuficência de dados apresentados pela Fazenda, que foi sinalizada desde o início da tramitação do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

O Tema 1.184 da repercussão geral reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

A Resolução CNJ nº 547/2024, por sua vez, regulamentou parâmetros, estabelecendo diretrizes para essas execuções fiscais e o Supremo Tribunal Federal reafirmou que as providências previstas na referida resolução não usurpam a competência tributária dos entes federados. A autonomia tributária do ente federado não afasta a necessidade de observância dos precedentes vinculantes relativos à eficiência administrativa e ao tratamento racional das execuções fiscais.

Além disso, pedido genérico do Município para pesquisas, após intimação específica e concessão de prazo de 90 dias, bem como a ausência de indicação do endereço do executado após meses de espera, reforça a ausência de providência concreta capaz de justificar eventual utilidade no prosseguimento da execução judicial.

Assim, o reduzido valor da cobrança somado à ausência de citação válida, o longo período de tramitação do feito e a falta de manifestação da Fazenda Pública sobre as medidas administrativas possíveis justificam a conclusão pela ausência de interesse processual.

Este é o entendimento que vem sendo adotado por esta e. Corte de Justiça, vejamos:

> Apelação Cível. Direito Processual Civil. Execução fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Crédito inferior a R$10.000,00 (dez mil reais). A Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão de que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (§1º do art. 1º da referida Resolução). A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, antes de proferida a sentença extintiva, é imperiosa a necessidade de intimação prévia do exequente para se manifestar sobre as providências que evitem a extinção da execução. No caso dos autos, o Município foi prévia e especificamente intimado para este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

fim, em estrita observância ao devido processo legal e ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Inércia injustificada da Fazenda Pública. Alegação de violação à autonomia do ente federado que não merece subsistir. Norma local que não afasta o parâmetro objetivo de R$ 10.000,00 estabelecido pelo CNJ para aferição do interesse processual nas execuções já em andamento. Autonomia municipal preservada. Sentença que deve ser mantida. Jurisprudência deste TJRJ. Desprovimento do recurso.
(0004312-86.2023.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO. VÍCIO QUE NÃO AUTORIZA, ISOLADAMENTE, A EXTINÇÃO DO FEITO. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de IPTU, no valor originário de R$ 274,40, em razão da ausência de qualificação válida do executado e da aplicação do Tema 1.184 do E.STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se a ausência de CPF do executado e o reduzido valor do crédito tributário autorizam a extinção da execução fiscal, diante da prévia intimação e inércia do Município.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de CPF do executado não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para o indeferimento da inicial da execução fiscal, conforme entendimento repetitivo do E.STJ (REsp 1.450.819/AM).
4. O Tema 1.184 do E.STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 admitem a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse processual, em observância ao princípio da eficiência administrativa.
5. Município previamente intimado para manifestação sobre a incidência do precedente vinculante, permanecendo inerte, sem demonstrar a adoção de providências administrativas ou a utilidade do prosseguimento da cobrança judicial.
6. Ausência de decisão surpresa ou violação ao dever de oportunizar a regularização processual. Manutenção da sentença por fundamento autônomo relacionado à ausência de interesse processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: A ausência de CPF do executado não autoriza, isoladamente, a extinção da execução fiscal, sendo, contudo, legítima a extinção de cobrança de baixo valor por ausência de interesse processual, quando observados os parâmetros do Tema 1.184 do E.STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente diante da inércia da Fazenda Pública após prévia intimação.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 317, 485, IV, e 489, § 1º, IV; Lei nº 6.830/1980, art. 6º; Resolução CNJ nº 547/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: E.STF, Tema 1.184; E.STJ, REsp 1.450.819/AM, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12/11/2014; REsp 2.253.421/MG, Segunda Turma, j. 25/03/2026.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0009180-97.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 09/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por todo o exposto, com amparo no art. 932, IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos da fundamentação acima, mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ